

VOTO

Após a citação dos responsáveis em relação às irregularidades verificadas na execução do convênio 326/1995, firmado pelo Fundo Nacional de Saúde com o Estado de Rondônia, e a análise das alegações de defesa apresentadas por Aparício Carvalho de Moraes, ex-secretário estadual de saúde, e pelo próprio ente governamental, a Secex/RO propôs, em essência:

- a) rejeitar as defesas;
 - b) considerar revel Cláudia Marcia de Figueredo Carvalho, na qualidade de herdeira do ex-secretário estadual de saúde Sérgio Siqueira de Carvalho e de representante do outro herdeiro, o menor Gabriel Figueiredo de Carvalho; e
 - c) julgar irregulares as contas e condenar os responsáveis ao pagamento do débito apurado.
2. O MPTCU, por seu turno, sugeriu, preliminarmente, efetuar nova citação, desta feita dos herdeiros de Sérgio Siqueira de Carvalho. Sucessivamente, o **Parquet** manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, com os ajustes considerados pertinentes e com o acréscimo da aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.
3. A proposta preliminar do MPTCU fundamentou-se na realização de citação do espólio de Sérgio Siqueira de Carvalho, representado pela inventariante, Cláudia Marcia de Figueredo Carvalho (peça 32), não obstante tenha sido juntado aos autos formal de partilha no qual constam os sucessores do ex-secretário, que devem responder pelo dano ao erário atribuído ao gestor falecido até o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal e art. 5º, inciso VIII, da Lei 8.443/1992).
4. Todavia, observo que, embora no ofício de citação apareça o “endereço” do expediente a Cláudia Marcia de Figueredo Carvalho como inventariante do espólio (peças 32 e 34), a natureza da responsabilidade da destinatária da citação foi definida adequadamente na instrução anexada ao ofício (item 23, alínea “a.2” – peça 27, p. 9):
- “Qualificação: Herdeira e representante do herdeiro menor Gabriel Figueiredo de Carvalho do ex-Secretário de Estado da Saúde em Rondônia Sérgio Siqueira de Carvalho – CPF 627.408.067-87 (período de 1/10/1996 a 13/7/1998), falecido em 3/5/2003”
5. Assim, considerando que o expediente foi entregue no endereço da herdeira e representante legal do outro herdeiro constante do Sistema CPF, não vislumbro prejuízos ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa neste ponto. Como a citada nem apresentou alegações de defesa, nem recolheu o débito apurado, deve ser declarada sua revelia pelo Tribunal, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
6. Quanto às defesas dos outros responsáveis, o Estado foi chamado a responder pela integralidade dos recursos e Aparício de Carvalho Moraes pelos valores despendidos durante o período de sua gestão (1/1/1995 a 10/9/1996) em vista dos indicativos de não cumprimento do objeto do convênio, decorrentes da ocorrência de diversas irregularidades em sua execução, a saber:
- a) aquisição de equipamentos/materiais com sobrepreço;
 - b) ausência dos documentos de licenciamento dos veículos adquiridos e das notas fiscais de aquisição;
 - c) não comprovação de despesas relativas a alguns certames;
 - d) ausência de homologação e adjudicação em certos procedimentos licitatórios;
 - e) não utilização dos materiais/equipamentos na prestação de serviços de saúde à população;
 - f) aquisição de equipamentos fora das especificações acordadas;
 - g) não localização de equipamentos/materiais adquiridos; e

h) falta de capacitação técnica dos funcionários para operarem os equipamentos.

7. O Estado de Rondônia também foi chamado a responder pelos saques em espécie na conta vinculada e pela não devolução do saldo do ajuste. Contudo, sua defesa se limitou a informar que providenciaria o recolhimento do saldo (o que não foi comprovado) e a apresentar cópia de procedimentos licitatórios relacionados à execução do convênio (peça 55/62), os quais, segundo a unidade técnica, não contêm elementos que demonstrem a colocação dos bens adquiridos à disposição do atendimento da saúde pública do estado de Rondônia.

8. O ex-secretário Aparício de Carvalho Moraes, em preliminar, teceu considerações teóricas sobre os pressupostos de constituição da tomada de contas especial, o princípio da verdade material, a responsabilidade pela guarda dos comprovantes de despesa e a destinação dos bens e materiais adquiridos com recursos de convênio e alegou, no caso concreto, a existência de prejuízos ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e à garantia da produção de provas, em decorrência do longo lapso temporal desde as ocorrências questionadas e da suposta impossibilidade de comprovar as despesas integrantes dos processos tidos como desaparecidos (1004-0404/96 e 1004-2932/95).

9. A unidade técnica, entretanto, demonstrou que:

a) houve no processo quantificação do dano, identificação dos responsáveis e estabelecimento do nexo de causalidade entre as condutas dos gestores e o não cumprimento do objeto do convênio, conforme peças 24/7;

b) as irregularidades foram descritas no ofício de citação (peça 31), no qual foram anexadas a instrução motivadora da medida saneadora (peça 27) e as peças iniciais da tomada de contas especial, que detalham os fatos narrados;

c) não é o caso de discutir eventual desvio de finalidade, uma vez que a principal irregularidade imputada decorre do descumprimento do objeto do convênio; e

d) apesar do tempo decorrido desde os fatos e das conseqüentes dificuldades para produção de provas sobre a correta execução do ajuste (argumentos que levaram a Secex/RO a propor inicialmente considerar iliquidáveis as contas do responsável), o MPTCU (peça 16), com o aval desta relatora (peça 17), em juízo de ponderação entre os princípios da ampla defesa e do contraditório e o princípio do interesse público, teria dado ênfase ao último.

10. No mérito, o ex-secretário estadual de saúde buscou essencialmente demonstrar que:

a) sua responsabilidade quanto às irregularidades indicadas nas alíneas “e”, “g” e “h” do item 6 deste voto, relacionadas ao não atendimento do objetivo do ajuste, deveria ser afastada, considerando que encerrou sua gestão em 10/9/1996 e, em consequência, não era o responsável pelo envio da prestação de contas final;

b) os processos 639/96 e 849/96 não teriam sido localizados nas buscas junto à Gerência de Convênios da Secretaria de Saúde, o que impossibilitaria sua defesa quanto à aquisição de materiais com sobrepreço, observando-se, ainda, que os equipamentos encontrados no Hospital de Base Ary Pinheiro, sob o termo de responsabilidade 0062, de 6/8/1997, não foram adquiridos durante sua gestão;

c) apesar da ausência de documentos referentes ao licenciamento dos veículos, as notas fiscais juntadas e o tombamento dos bens comprovariam a aquisição;

d) no que diz respeito aos processos 1004-2932/95, 1004-0404/96 e 1004-0839/96:

d.1) teria havido a homologação dos certames realizados, conforme o relatório de solicitação de inspeção emitido em 21/7/1999;

d.2) os documentos produzidos pelo concedente não trariam informações acerca de fraudes ou simulações ou de locupletamento pessoal ou favorecimento de terceiros;

d.3) as notas fiscais teriam sido certificadas e seus objetos tombados quando da sua gestão, assinalando-se a sua destinação (municípios e distritos); e

d.4) a responsabilidade deveria ser atribuída ao então secretário adjunto de Saúde Álvaro Gerhardt, que teria atuado na homologação e na adjudicação das licitações e na emissão de empenhos e notas financeiras.

11. Sobre esses argumentos, a unidade técnica ponderou que:

a) mesmo não sendo o ex-secretário estadual de saúde o encarregado do envio da prestação de contas final, sua responsabilidade não deve ser afastada, por competir a ele o ônus de comprovar a correta aplicação dos recursos federais recebidos em sua gestão, nos termos do art. 70 da Constituição de 1988 e da jurisprudência pacífica sobre o assunto, e por ele não ter trazido aos autos provas de que os bens objeto do convênio foram postos em funcionamento para atender à população alvo durante sua gestão e de que providenciou ações para capacitar os encarregados da operação dos novos equipamentos;

b) a não localização dos processos 639/95 e 849/95 não resultou em prejuízo à defesa, pois não restou comprovado o cumprimento do objeto do ajuste na gestão do defendente, “o que deveria ser realizado ao longo de toda a execução do convênio, e não apenas ao seu final”;

c) o órgão concedente indicou a existência de indícios de que todos os equipamentos e veículos foram adquiridos com superfaturamento, inclusive ambulâncias licitadas e adquiridas na gestão do defendente (peça 9, p. 168, alínea “e”), e não apenas os constantes do termo de responsabilidade 0062;

d) apesar de as notas fiscais serem suficientes para comprovar a aquisição das ambulâncias, a irregularidade relativa à ausência de registro e licenciamento dos veículos no órgão competente não foi sanada, pela ausência de provas da adoção dessa providência;

e) os relatórios do concedente foram corroborados pelo parecer técnico 131/ASTE/CGE, de 22/8/1996, que apontou vícios graves na licitação para aquisição de ambulância do processo 1004-0404/96, como frustração do caráter competitivo do certame e favorecimento de empresas (peça 48, p. 170), assim como pelo parecer 320, da própria Procuradoria Geral do Estado (peça 56, p. 152/8);

f) quanto ao processo 1004-0839/96, verificou-se que, de fato, não constam nem adjudicação, nem homologação da licitação realizada (peça 62, p. 60/140), remanescendo a irregularidade apontada; e

g) a atuação do então secretário adjunto de Saúde não exclui a responsabilidade do titular da pasta, pois, conforme o art. 25 da Lei Complementar do Estado de Rondônia 133/1995, competiria ao secretário “a supervisão das entidades a ela vinculadas, com vistas à plena consecução dos objetivos e metas estabelecidas no plano de ação do Governo”, e, segundo a jurisprudência dominante neste Tribunal, o gestor deve ser responsabilizado por omissão no dever de supervisão (culpa **in vigilando**), ainda mais em casos como o presente, em que há aplicação de recursos de expressiva materialidade.

12. Diante desse contexto, verifico que, certamente, não é o caso de arquivar o processo ou de realizar novas medidas instrutivas, como requerido pelo ex-secretário estadual de Saúde (peça 48, p. 32).

13. O convênio em tela teve o relevante propósito de melhorar as condições do atendimento à saúde da população do Estado de Rondônia. Em vista da carência de recursos nessa área, não há como aceitar que irregularidades como as verificadas passem ao largo da devida responsabilização dos gestores faltosos, consoante destacado no parecer anterior do MPTCU (peça 16):

“Deveriam os responsáveis pela gestão dos recursos avançados ter se preocupado em verificar, durante o seu período de gestão, se todos os bens tinham sido adquiridos e estavam sendo utilizados para atender ao fim a que se destinavam e, em caso negativo, exigir, tempestivamente, as devidas correções, apurar as responsabilidades pelas falhas e tomar as medidas cabíveis para o pleno atingimento dos objetivos pactuados. Se não o fizeram, devem responder pelo ônus resultante da sua desídia, pois lhes era exigida conduta diversa.”

14. A maior parte das irregularidades apontadas é grave e evidencia descontrole ou mau uso dos recursos públicos. O relatório de acompanhamento 001/2000, do FNS (peça 9, p. 164/206), demonstrou os problemas na condução dos procedimentos licitatórios e na destinação dos bens adquiridos para atendimento dos fins do convênio. Além de não terem sido apresentados à época diversos processos licitatórios à equipe de fiscalização (que totalizam a importância R\$ 3.288.758,00), foram identificados altos percentuais de superfaturamento (esteira ergométrica adquirida por R\$ 10.800,00, quando o preço de mercado era de aproximadamente R\$ 380,00; e historioembedder auto inclusor adquirido por R\$ 78.330,00 quando o preço de mercado era de aproximadamente R\$

10.000,00, por exemplo) e muitos equipamentos em situação irregular (não instalados, sem funcionamento ou sucateados, no montante de R\$ 1.694.622,11 – peça 9, p. 250/1).

15. Também chama a atenção o fato de o parecer técnico FNS 140/2005 (peça 9, p. 232/5) ter indicado que 3.190 equipamentos dos 3.616 adquiridos, ainda não tinham sido distribuídos, constando na relação encaminhada como material transitório, no valor total de R\$ 5.598.418,77 (peça 9, p. 239/49, e peça 10, p. 62/117).

16. Ao mesmo tempo em que não há aparente justificativa para a existência de bens sucateados pouco tempo depois do fim da vigência do convênio (que ocorreu em 19/12/1997), é totalmente desarrazoado o fato de que, passados mais de sete anos desde o término da vigência, boa parte dos equipamentos tão necessários à saúde pública ainda não tivesse sido entregue às unidades.

17. Ainda que a responsabilidade por parte das ocorrências transcenda a gestão dos secretários de saúde arrolados e que alguns documentos dos procedimentos licitatórios tenham sido assinados pelo secretário adjunto Álvaro Gerhardt, não se pode desprezar que Aparício de Carvalho Moraes firmou o convênio em vértice (peça 10, p. 27), atuou efetivamente na realização de pagamentos (peça 57, p. 26, por exemplo) e deveria ter sido diligente na pronta destinação dos bens adquiridos durante seu período de gestão e na verificação de que as unidades beneficiárias teriam condições para colocá-los em funcionamento.

18. Também competiria aos responsáveis trazer defesa hábil para descaracterizar as irregularidades, principalmente o Estado de Rondônia, que incorporou a maior parte dos bens ao seu patrimônio sem destiná-los às unidades de saúde.

19. Reconheço que o longo tempo decorrido desde os fatos geralmente dificulta a produção de provas, mas, no caso concreto, não há evidências de que o exercício do contraditório e da ampla defesa tenha sido prejudicado, salvo no caso específico que abordarei mais adiante.

20. A propósito, destaco que a determinação para citação dos responsáveis não decorreu do entendimento de que o princípio do interesse público deve se sobrepôr ao da ampla defesa, uma vez que este último corresponde a verdadeira garantia fundamental (Constituição de 1988, art. 5º, inciso LV), cuja aplicação não pode ser afastada.

21. Consoante consignado no despacho à peça 17, foram levados em conta na decisão preliminar: a imprescritibilidade das ações de ressarcimento; o fato de a dispensa de instauração de tomada de contas especial, após transcorridos dez anos desde o fato gerador, ser uma faculdade atribuída ao Tribunal e de este processo ter sido constituído em cumprimento ao acórdão 2.612/2010 – 2ª Câmara; e a menção na instrução ao fato de que o desaparecimento dos processos 1004-0404/96 e 1004-2932/95 não impossibilitaria a apresentação dos documentos necessários pela existência de meios alternativos para obtê-los.

22. Em que pese a unidade técnica esteja correta ao indicar que não seria mais possível ao gestor efetuar a cogitada diligência às empresas fornecedoras para que apresentassem notas fiscais, em face da prescrição ou da decadência dos créditos tributários decorrentes das operações, as defesas trouxeram aos autos as reclamadas notas fiscais, bem como cópia de processos antes tidos como desaparecidos.

23. Ao contrário do defendido nos pareceres, os documentos fornecidos, quando analisados em conjunto com outros integrantes do feito, são suficientes para afastar parte do débito, pois, mesmo que não tenham sido apresentados os documentos de licenciamento das ambulâncias, as notas fiscais contribuem para comprovar a aquisição da grande maioria dos veículos constantes do anexo II do parecer 140/2005, emitido pela Coordenação de Prestação de Contas do FNS (peça 9, p. 236/8).

24. Isso porque tal anexo contém a relação dos veículos adquiridos e distribuídos no âmbito do convênio, com especificação da entidade beneficiária, dos números dos chassis do veículo, do tombamento e do termo de responsabilidade e do valor do bem, e foi elaborado pelo próprio FNS a partir de fiscalização realizada. Além disso, o exame dos procedimentos licitatórios juntados aos autos permite inferir que, apesar de indicativos de irregularidades na sua condução, houve a entrega dos bens (peças 48, p. 170; 56, p. 158; e 57, p. 25, a título ilustrativo).

25. Não obstante a constatação de alguns erros de digitação nos números de alguns chassis e de poucos casos com divergências no número do tombamento, as informações daquele anexo coincidem com a descrição dos veículos nas notas fiscais, e os pagamentos correspondentes se encaixam na relação à peça 10, p. 56/61, os quais conferem com débitos na conta corrente do ajuste (peças 9, p. 1/133; e 10, p. 449/523). Exceção se faz apenas quanto aos itens 29 e 32 da relação: o primeiro porque a ambulância indicada se repete no item 24 (cujas informações conferem com as constantes da nota fiscal juntada – peça 61, p. 21); e o segundo porque não foi localizada a respectiva nota fiscal.

26. Observo que são necessários ajustes nos valores referentes aos itens 6, 13, 14, 16, 18, 27, 27a (item seguinte ao 27, que se encontra sem numeração), 43 e 58, que devem passar para R\$ 32.700,00 (item 6), R\$ 32.512,00 (item 18) ou R\$ 39.750,00 (itens 13, 14, 16, 27, 27a, 43 e 58), em face do que foi registrado nas respectivas notas fiscais (peças 49, p. 3, 5, 9, 15, 17, 19 e 21; 57, p. 4; e 61, p. 9).

27. Desse modo, e como não houve questionamento em relação à disponibilização desses equipamentos para utilização em prol da sociedade, em nome do princípio da verdade material, concluo que o convênio atingiu, em parte, suas finalidades e deve-se abater do débito a quantia total de R\$ 2.442.352,00, equivalente às ambulâncias tombadas e distribuídas, conforme resumo a seguir:

Item	Valor (R\$)	Item	Valor (R\$)						
1	40.099,00	15	32.700,00	28	35.900,00	44	33.900,00	58	39.750,00
2	38.400,00	16	39.750,00	30	35.900,00	45	33.900,00	59	35.900,00
3	39.700,00	17	33.900,00	31	35.900,00	46	40.099,00	60	35.900,00
4	33.900,00	18	32.512,00	33	35.900,00	47	40.099,00	61	40.099,00
5	35.900,00	19	35.900,00	34	33.900,00	48	35.900,00	62	35.900,00
6	32.700,00	20	33.900,00	35	33.900,00	49	40.099,00	63	35.900,00
7	32.700,00	21	33.900,00	36	33.900,00	50	35.900,00	64	35.900,00
8	40.099,00	22	33.900,00	37	33.900,00	51	35.900,00	65	35.900,00
9	38.400,00	23	33.900,00	38	35.900,00	52	33.900,00	66	32.700,00
10	35.900,00	24	33.900,00	39	33.900,00	53	33.900,00	67	32.700,00
11	33.900,00	25	40.099,00	40	33.900,00	54	40.099,00	68	32.700,00
12	40.099,00	26	32.700,00	41	32.700,00	55	32.700,00	69	32.700,00
13	39.750,00	27	39.750,00	42	33.900,00	56	32.700,00	Total	2.442.352,00
14	39.750,00	27a	39.750,00	43	39.750,00	57	40.099,00		

28. No cálculo do novo débito, tais valores devem ser abatidos levando em conta a data dos pagamentos efetuados, na forma que se segue:

Data	Valor a ser abatido (R\$)	Data	Valor a ser abatido (R\$)
19/04/1996	278.250,00	13/06/1996	71.800,00
23/04/1996	753.712,00	27/06/1996	359.700,00
04/06/1996	578.200,00	16/08/1996	400.990,00

29. Lembro que, em relação à compra dos veículos, o FNS também apontou possível sobrepreço/superfaturamento, uma vez que teria sido pago o valor médio de R\$ 31.000,00 e o preço médio da ambulância completa, no mesmo período, seria de R\$ 23.000,00 (peça 9, p. 168). Deixo, entretanto, de considerar a diferença como débito, haja vista que o processo carece de elementos sobre a metodologia adotada pelo concedente para apurar esses valores. Pela simples visualização da tabela acima, nota-se que o preço médio pago foi superior ao referido e não há informação nos autos sobre as características dos veículos tidos como referência e a fonte de pesquisa utilizada pelo FNS para cálculo do preço vigente no mercado, o que dificulta alcançar um valor confiável para o eventual sobrepreço/superfaturamento. Neste ponto específico, o decurso de considerável lapso temporal desde as ocorrências torna praticamente impossível obter as informações faltantes e, em consequência, trouxe prejuízo à defesa.

30. Ademais, verifico que, no cálculo do débito, foram adicionados valores que se relacionam a pagamentos feitos com recursos do executor, e não do concedente, identificados na relação à peça 10, p. 56/61, com a fonte 16. Essas quantias, identificadas na tabela a seguir, no valor total de R\$ 824.878,96, também devem ser excluídas do débito.

Data	Valor a ser abatido (R\$)	Data	Valor a ser abatido (R\$)
15/05/1997	32.280,00	02/09/1997	38.000,00
11/06/1997	42.600,00	18/09/1997	2.102,20
11/06/1997	3.010,00	18/09/1997	5.291,70
11/06/1997	1.332,00	19/09/1997	24.940,00
11/06/1997	19.026,00	19/09/1997	18.908,32
30/06/1997	33.954,97	01/10/1997	36.200,00
03/07/1997	12.750,00	01/10/1997	52.800,00
15/07/1997	3.490,00	06/11/1997	235.008,00*
21/07/1997	67.445,77	07/11/1997	13.600,00
23/07/1997	20.748,00	07/11/1997	6.800,00
08/08/1997	9.700,00	16/12/1997	1.302,00
21/08/1997	49.500,00	22/12/1997	6.970,00
26/08/1997	46.200,00	24/12/1997	40.920,00

*pagamento correspondente a compra de ambulâncias, cujas notas fiscais encontram-se na peça 10, p. 370/81.

31. Por outro lado, quanto às notas fiscais relativas à compra de equipamentos, não se deve acatá-las para abatimento do débito, uma vez que não foram apresentados documentos comprobatórios da destinação dada aos equipamentos que se encontravam transitoriamente em poder do Estado de Rondônia nem das medidas porventura adotadas para solucionar os problemas na operação daqueles que não estavam em funcionamento.

32. O Estado de Rondônia teria condições de evidenciar o destino dado aos equipamentos adquiridos mediante a apresentação, por exemplo, de cópias das guias de transferências, do tombamento em nome dos destinatários, dos termos de responsabilidade, do inventário atual etc. Porém, sua defesa se limitou praticamente a apresentar cópia de procedimentos licitatórios.

33. Além disso, embora solicitada pelo FNS (peça 9, p. 233), não foi apresentada nova relação de pagamentos com a identificação das datas e dos números das notas fiscais e dos respectivos cheques e/ou ordens bancárias, o que impede identificar a fonte de recursos utilizada nesses pagamentos e estabelecer o nexo causal entre os gastos e os recursos federais.

34. Diante disso, não é possível acatar as alegações de defesa na sua integralidade. Tendo em vista, no entanto, que há débito a ser imputado ao ente governamental, antes de julgar as contas, tenho por oportuno aplicar as disposições do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 3º, do Regimento Interno, na forma da jurisprudência majoritária deste Tribunal (item 78 da instrução).

35. Sobre o ponto, observo que o precedente indicado na instrução (acórdão 2.649/2015 – 2ª Câmara, da minha relatoria), no sentido de julgar desde logo as contas quando há responsabilidade solidária pelo dano de pessoas físicas e jurídicas e não se vislumbra boa-fé na conduta daquelas, não se amolda propriamente ao caso, que trata de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público.

36. A situação de pessoas jurídicas de direito público não é a mesma das de direito privado, em que, conforme o acórdão 5.664/2014 – 1ª Câmara, por exemplo, o exame da boa-fé é feito, em regra, em relação à conduta dos administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente (art. 47 do Código Civil). A responsabilidade do ente público pelo débito se dá apenas quando existe benefício para esse ente com a aplicação irregular dos recursos (Decisão Normativa TCU 57/2004), e ainda há o aspecto social a ser levado em conta, porquanto o eventual ressarcimento se dá com recursos igualmente de natureza pública e sua realização antes do julgamento das contas possibilita que a restituição ocorra sem incidência de juros de mora.

37. Dessa maneira, com as vênias por divergir dos pareceres neste ponto, reputo pertinente dar novo prazo ao Estado de Rondônia para pagamento do débito e, em consequência, adio para a fase seguinte do processo a deliberação sobre o julgamento das contas de todos os responsáveis, assim

como o exame da questão relativa à aplicação da pena de multa com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, sobre a qual a unidade técnica e o MPTCU divergiram.

38. Antes de finalizar, anoto que a diferença no montante do débito de responsabilidade do Estado de Rondônia e dos herdeiros de Sérgio Siqueira de Carvalho, entre aquele indicado na instrução à peça 13, p. 1 (R\$ 4.375.357,95) e na última instrução (R\$ 6.757.781,22 – peça 66, p. 16), refere-se ao montante gasto com recursos estaduais (R\$ 824.878,96) e aos valores despendidos com recursos resultantes da aplicação financeira (R\$ 1.557.544,31 – peça 10, p. 443). Como dito anteriormente, a quantia de R\$ 824.878,96 deve ser excluída do débito. Os valores pagos com o resultado da aplicação financeira, porém, devem permanecer como débito, uma vez que foram devidamente incluídos nas citações (peças 31/33) e decorrem, ao que tudo indica, dos recursos federais investidos.

39. Ressalto que não se aplica ao caso a jurisprudência do Tribunal que considera indevido o cômputo no débito dos valores que deixaram de ser auferidos em decorrência da não aplicação dos recursos no mercado financeiro, por já incidirem encargos legais sobre as quantias repassadas. Na presente situação, além de não se tratar de não aplicação dos recursos, os acréscimos legais, para permitir a separação dos débitos de responsabilidade de gestores distintos, estão sendo calculados desde as datas dos pagamentos, e não do repasse, o que mitiga a possibilidade de dupla incidência de encargos.

Ante o exposto, VOTO por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2015.

ANA ARRAES
Relatora